



República de Moçambique
CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 27/CC/2018

de 13 de Novembro

Processo nº 26/CC/2018 - Validação e proclamação dos resultados das eleições dos membros dos órgãos autárquicos, realizadas em 10 de Outubro de 2018.

I

Introdução

Realizaram-se, no dia 10 de Outubro de 2018, nos termos do artigo 7 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, adiante designada Lei Eleitoral, as eleições dos membros dos órgãos autárquicos, nas seguintes 53 autarquias locais:

1-Lichinga, 2-Cuamba, 3-Metangula, 4-Marrupa, 5-Mandimba, 6-Pemba, 7-Montepuez, 8-Mocimboa da Praia, 9-Mueda, 10-Chiure, 11-Nampula, 12-Angoche, 13-Ilha de Moçambique, 14-Monapo, 15-Nacala-Porto, 16-Ribaué, 17-Malema, 18-Quelimane, 19-Gurué, 20-Mocuba, 21-Milange, 22-Maganja da Costa, 23-Alto-Molócué, 24-Cidade de Tete, 25-Moatize, 26-Ulóngué, 27-Nhamayábwé, 28-Chimoio, 29-Manica, 30-Catandica, 31-Gondola, 32-Sussundenga, 33-Beira, 34-Dondo, 35-Gorongosa, 36-Nhamatanda, 37-Marromeu, 38-Inhambane, 39-Maxixe, 40-Vilankulo, 41-Massinga,

A cluster of handwritten signatures in black ink, appearing to be official signatures, located at the bottom right of the document.

42-Quissico, 43-Xai-Xai, 44-Chibuto, 45-Chókwè, 46-Mandziakazi, 47-Macia, 48-Praia do Bilene, 49-Matola, 50-Manhiça, 51-Namaacha, 52-Boane e 53-Cidade de Maputo.

Nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição, do artigo 120 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto e do artigo 130 da Lei Eleitoral, cabe ao Conselho Constitucional validar e proclamar os resultados eleitorais.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) procedeu, no dia 25 de Outubro de 2018, nos termos nº 2 do artigo 128 da Lei Eleitoral, à entrega ao Conselho Constitucional, de um exemplar da acta e do edital e de outros documentos, para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Foram julgados todos os recursos submetidos ao Conselho Constitucional.

O processo foi, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 119 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, ao visto do Ministério Público, que se pronunciou nos termos do documento de fls. 583 a 605 dos autos, concluindo que “(...) o processo eleitoral não enferma de qualquer vício de forma ou de fundo e as ilegalidades e irregularidades verificadas e por nós analisadas, não influenciaram os resultados obtidos, pelo que, em consequência, promovemos a validação e a proclamação dos resultados das eleições de acordo com os editais analisados.”

Deste modo encontram-se reunidos os pressupostos necessários para que o Conselho Constitucional proceda à apreciação com vista à validação e proclamação dos resultados eleitorais.

II

Quadro jurídico-constitucional e legal

As Quintas Eleições Autárquicas realizaram-se num novo quadro constitucional e legal.

Com efeito, a Lei nº 1/2018, de 12 de Junho, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República, introduziu algumas alterações à Constituição de 2004, para ajustá-la ao processo de consolidação da reforma democrática do Estado, ao aprofundamento da democracia participativa e a garantia da paz, no que vulgarmente se tem apelidado de PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO.

Quanto às autarquias locais, foram alterados os números 3, 4 e 5 do artigo 275 da Constituição de 2004 e aditados os números 4A, 4B, 4C e 4D ao mesmo artigo.

Na republicação da Constituição alterada, conforme ordena o nº 2 do artigo 296 da Constituição de 2004, o referido artigo 275 passou a figurar no novo texto como artigo 289, numa clara violação do nº 1 do artigo 296 da Constituição de 2004, que determina que *[A]s alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.*

A consequência de tal facto é a dificuldade na consulta e manuseio do novo texto constitucional, que mais parece uma nova Constituição quando, na verdade, se trata de uma mera revisão pontual, cujo objectivo foi o de acomodar os consensos alcançados entre o Presidente da República de Moçambique e o Presidente do Partido Resistência Nacional Moçambicana - RENAMO, para o aprofundamento dumha governação descentralizada.

Como consequência daquela revisão constitucional, o presidente do conselho autárquico é o cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eletores que obtiver maioria de votos nas eleições para a assembleia autárquica, podendo este ser demitido pela respectiva assembleia autárquica e pelo órgão de tutela.

Para a densificação das alterações constitucionais atrás referidas, foram aprovadas as Leis números 6/2018 e 7/2018, ambas de 3 de Agosto, por consenso pela Assembleia da República.

A Lei nº 7/2018 cria o novo quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico e revoga a Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril.

Assim, sob proposta da CNE, o Conselho de Ministros marcou, por Decreto nº 7/2017, de 5 de Abril, a realização das eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 10 de Outubro de 2018.

As mesmas realizaram-se sob a égide da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto que, no entanto, representou um retrocesso face ao pacote eleitoral aprovado em 2014, o que teve como consequência o indeferimento de algumas candidaturas, facto que a opinião pública atribui não ao legislador, mas a má vontade dos aplicadores da lei, *maxime* do Conselho Constitucional.

A Lei Eleitoral nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, sobre a eleição dos órgãos das autarquias locais, previa a possibilidade do suprimento de irregularidades de qualquer natureza, revogando a noção da distinção entre irregularidades formais e substanciais, permitindo que antes da aprovação das listas definitivas o mandatário poderia ser notificado para suprir qualquer irregularidade.

Ora, a Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, voltou ao conceito de (...) *irregularidades formais, de natureza não substancial* (...) (nº 1 do artigo 22) e só permite a substituição de qualquer candidatura até ao último dia da entrega das listas à Comissão Nacional de Eleições, nomeadamente em caso de desistência do candidato (alínea c) do nº 1 do artigo 29).

Esgotado aquele prazo, a Lei Eleitoral vigente não permite a substituição de qualquer candidato por outra pessoa fora da lista, mesmo em caso de rejeição por inelegibilidade, morte ou desistência, a não ser por suplentes e, esgotados estes, a lista não subsiste (artigos 23, 29 e 30).

O artigo 23 desta Lei Eleitoral determina taxativamente que *[A] lista de candidatura (...) é definitivamente rejeitada se, por falta de suplentes na lista entregue à Comissão Nacional de Eleições até ao termo do prazo de propositura, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.*

Esta situação permite que, numa manobra de má fé, integrantes duma lista e não só, criem situações de extrema insegurança, com vista a eliminar concorrentes antes mesmo das eleições, dando assim cobertura a uma série de tropelias eleitorais, que a opinião pública considera falta de imparcialidade e independência dos aplicadores da lei, pois está longe de imaginar que tal situação (criação de dificuldades para a propositura de candidaturas) deriva da concretização da vontade do legislador.

Reitera-se que se trata de uma lei aprovada por consenso na Assembleia da República!

Num Estado de Direito Democrático onde o sufrágio universal constitui um direito fundamental (artigos 3 e 73 da Constituição), no âmbito do processo eleitoral, todas as irregularidades devem ser supríveis, com excepção das que, pela própria natureza das coisas, não possam ser corrigidas, como por exemplo o incumprimento dos prazos, candidato não recenseado, etc.

Na esteira da consolidação do Estado de Direito Democrático, na fase de apresentação de candidaturas, seria ir de encontro aos ditames da democracia participativa que a admissão da lista fosse meramente provisória, e a falta de documentos ou a existência de qualquer irregularidade, incluindo a insuficiência de suplentes, não determinasse a rejeição, sem que antes o mandatário da mesma fosse notificado para supri-las, depois da sua entrega à Comissão Nacional de Eleições.

Não foi assim como o legislador entendeu.

Não pode o legislador, injustificadamente, aparecer como um obstáculo ao exercício do direito fundamental de eleger e ser eleito, consagrado no artigo 73 da Constituição, como parece acontecer com a actual Lei Eleitoral, contrariando o espírito que levou à aprovação do *Processo de Descentralização*, que consiste no aprofundamento da democracia participativa e a garantia da paz.

Outra situação que a Lei Eleitoral caucionou foi a manutenção da inelegibilidade dos candidatos que renunciaram ao mandato imediatamente anterior (alínea b) do artº 13), já prevista na legislação anterior.

A despeito da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, ter sido aprovada por imperativo da revisão constitucional operada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho, nota-se que o retrocesso de que atrás se aludiu foi provocado pela falta de estabilização e consolidação da legislação eleitoral, de modo a evitar-se a aprovação de nova legislação para cada acto eleitoral.

Nesse sentido, renova-se o já expedito no Acórdão nº 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, deste Órgão, no qual se sublinha que a multiplicidade de leis eleitorais que, embora regulando eleições diferentes, contêm, grosso modo, os mesmos princípios e regras gerais, acabando por afectar a unidade e coerência do sistema do direito eleitoral. O facto, combinado com deficiências na formulação de algumas normas, dificulta a sua interpretação e aplicação pelos diversos actores dos processos eleitorais.

Impõe-se, por isso, a necessidade urgente de se caminhar para uma melhor sistematização e uniformização da legislação eleitoral no seu conjunto, através de um Código Eleitoral.

Agrava esta situação a pouca preocupação em conhecer e aplicar correctamente as normas, notória nos partidos políticos, coligações de partidos, grupos de cidadãos eleitores e candidatos, que malgrado a reiterada jurisprudência do

Conselho Constitucional, continuam a cometer os mesmos erros, de eleição para eleição.

É o caso das irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, intermédio e geral que, para que possam ser apreciadas em sede de recurso contencioso junto dos *tribunais eleitorais de primeira instância* (tribunais judiciais de distrito ou de cidade), devem ser objecto de reclamação ou protesto no acto e local em que tiverem ocorrido.

Nas eleições ora em análise, quase todos os recursos de contencioso eleitoral interpostos junto dos tribunais de distrito ou de cidade foram indeferidos por falta de observância do princípio da impugnação prévia e por intempestividade, pois é dever dos tribunais assim como do Conselho Constitucional, vergarem-se ante o império da lei. *Dura lex sed lex*.

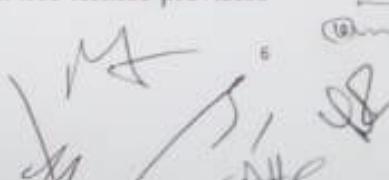
A inobservância do prazo de 48 horas previsto no nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, foi também causa de indeferimento da quase totalidade dos recursos.

Quando um prazo é fixado em horas, a sua contagem é contínua, hora a hora e minuto a minuto, sem interrupção, pois sendo o processo eleitoral de natureza urgente pela sua própria índole, qualquer delonga implicaria a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos sujeitos a prazos peremptórios, extinguindo-se, com o seu decurso, o direito de os praticar.

Esta nova realidade impõe que os tribunais judiciais de distrito, nos termos do artigo 141 da Lei Eleitoral, adoptem um horário de funcionamento adequado ao prazo fixado em horas, para não prejudicar os recorrentes, devendo este ser amplamente divulgado.

Tendo sido estas as eleições autárquicas mais disputadas de sempre, com sessenta por cento de participação, mais uma vez ficou patente a necessidade de os concorrentes às eleições conhecerem a legislação eleitoral através de acções de formação e outras pertinentes, dos seus mandatários e delegados de candidatura, com o objectivo de dominarem os procedimentos legais que devem ser observados nas diversas etapas do processo eleitoral, com enfoque nos recursos.

Há relatos de recusa de recebimento de reclamações por parte de alguns presidentes de mesa de votação e outros também de recusa ou impedimento dos mandatários assistirem ao apuramento intermédio. Qualquer procedimento ou atitude visando criar dificuldades no exercício destes direitos deve ser severamente censurado e objecto de procedimento criminal nos termos previstos



na lei, devendo a CNE, nestes casos e noutros de comportamento ilícito por parte dos seus agentes, agir como o principal órgão de administração eleitoral activa que é, com amplos poderes legais de intervenção em todas as fases do processo eleitoral, com vista à garantir que os mesmos decorram em condições de liberdade, justiça e transparência.

Um outro aspecto a considerar de suma importância é que a Lei Eleitoral no artigo 221 preconiza que os membros das assembleias autárquicas e os presidentes dos conselhos autárquicos sejam investidos na função até quinze dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

Tendo em conta que os candidatos eleitos nas últimas eleições autárquicas, validadas e proclamadas em 23 de Janeiro de 2014, tomaram posse até quinze depois, e que o seu mandato é de cinco anos (artigo 17 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro), a cumprir-se a norma contida no referido artigo 221 haverá sobreposição de mandatos entre os agora eleitos e os que ainda estão a cumprir o actual mandato.

Chama-se, por isso, a atenção do legislador para a solução, urgente, desta situação anómala, pois de outro modo poderá criar constrangimentos que se podem evitar.

III

Recenseamento e apresentação de candidaturas

Recenseamento eleitoral

O recenseamento eleitoral para as Quintas Eleições Autárquicas decorreu de 19 de Março a 17 de Maio de 2018, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 19 da Lei nº 5/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 8/2014, de 12 de Março, adiante designada Lei do Recenseamento Eleitoral.

Foram instalados 3.234 postos de recenseamento eleitoral, atendidos por 2.377 brigadas, sendo 1.575 fixas e 802 móveis.

As brigadas instaladas nas autarquias, dos 4.328.818 eleitores previstos foram inscritos 3.910.712, o que corresponde a 90,34% da projecção.

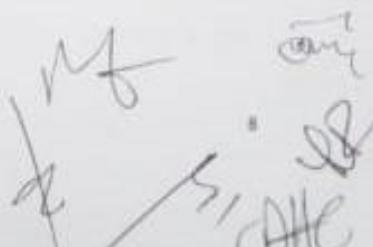
Durante este período de recenseamento eleitoral, o Conselho Constitucional não foi chamado a conhecer qualquer contencioso.

Apresentação de candidaturas

O processo de inscrição dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes decorreu de 1 a 15 de Junho de 2018, enquanto as candidaturas estavam inicialmente previstas para o período compreendido entre 21 de Junho e 27 de Julho de 2018, conforme o calendário do sufrágio eleitoral aprovado pela Deliberação nº 3/CNE/2017, de 21 de Abril, tendo sido suspenso pela Deliberação nº 24/CNE/2018, de 4 de Julho, uma vez que se aguardava pela regulamentação do novo texto resultante da revisão pontual da Constituição da República, aprovada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho.

No período de inscrição, foram apresentadas à Comissão Nacional de Eleições pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes 29 (vinte e nove) pedidos, dos quais foram recebidos e processados 28 (vinte e oito), sendo 17 (dezassete) dos partidos políticos, 4 (quatro) das coligações dos partidos políticos e 7 (sete) dos grupos de cidadãos eleitores proponentes.

Até à aprovação da Lei Eleitoral, o período de apresentação de candidaturas foi sucessivamente alterado por emendas, através das Deliberações nº 16/CNE/2018, de 30 de Maio, Deliberação nº 22/CNE/2018, de 22 de Junho, Deliberação nº 55/CNE/2018, de 3 de Agosto e Deliberação nº 61/CNE/2010, de 3 de Agosto.



Em conformidade com a Terceira Adenda de alteração pontual ao Calendário do Sufrágio Eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas de 2018, aprovada pela Deliberação nº 55/CNE/2018, de 3 de Agosto, o período de apresentação de candidaturas foi fixado para os dias 6 a 11 de Agosto de 2018, tendo o seu término passado para o dia 13 de Agosto de 2018.

IV

Campanha e Propaganda Eleitoral

A Lei Eleitoral define a campanha eleitoral no nº 1 do artigo 32, como sendo «a actividade que visa, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens, vídeos ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade».

Conforme dispõe o artigo 34, nº 2 da Lei Eleitoral, a campanha eleitoral inicia quinze dias antes da data das eleições e termina dois dias antes da votação. Nestes termos, e de acordo com o calendário do Sufrágio eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas de 2018, aprovado pela Deliberação nº 55/CNE/2018, de 3 de Agosto, atinente à segunda Adenda ao Calendário do Sufrágio Eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas, a campanha eleitoral teve inicio no dia 25 de Setembro de 2018 e terminou no dia 7 de Outubro de 2018.

A primeira semana de campanha eleitoral registou poucos incidentes eleitorais, enquanto no decurso da última semana foram reportados alguns incidentes pela comunicação social, caracterizados por ocorrência de casos de agressão física, baleamento e lançamento de gás lacrimogéneo, que envolveram simpatizantes e membros dos grupos envolvidos em campanha eleitoral.

Refira-se, no geral, que a despeito dos incidentes em questão, a campanha eleitoral assumiu uma postura verdadeiramente democrática, ordeira e em

*MA
OM
JL
DHE*

ambiente bastante animado e festivo, marcado por realização de "Showmícios", manifestações culturais, marchas, contactos interpessoais nos mercados e nas casas dos eleitores. Os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas tiveram a soberana oportunidade de divulgar e discutir com os cidadãos em geral, os seus manifestos eleitorais e os respectivos programas.

V

Sufrágio e apuramento dos resultados eleitorais

Na maioria das cinquenta e três autarquias, as assembleias de voto abriram com pontualidade, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 79 da Lei Eleitoral, e mesmo onde se registou atraso, este foi de pouca monta.

Houve grande afluência registada nas primeiras horas do dia, e até as 8h00, a maioria das mesas estava sem eleitores, assegurando que as mesmas pudessem fechar no horário previsto. Entretanto, casos de violência que foram acontecendo de forma localizada durante o dia, aumentaram no final da votação.

De um modo geral, tal como acontecera durante a campanha eleitoral, a votação decorreu de forma calma e pacífica na generalidade dos municípios.

O apuramento parcial realizado nas mesas das assembleias de voto obedeceu ao estipulado no artigo 96 e seguintes da Lei Eleitoral.

Contudo, há informações vindas de alguns observadores e de órgãos da comunicação social que se registou um movimento estranho da presença massiva de não eleitores, nas imediações das assembleias de voto, presumivelmente oriundos dos partidos de oposição, alegadamente para proteger os seus votos da eventual fraude, facto que motivou alguns confrontos entre a polícia e os eleitores.

O apuramento autárquico intermédio foi efectuado pelas comissões distritais ou de cidade da respectiva autarquia, em observância ao prescrito no artigo 110 e seguintes da Lei Eleitoral.

VI *Contencioso e ilícitos eleitorais*

Contencioso eleitoral

Neste capítulo importa distinguir com clareza o contencioso dos ilícitos eleitorais. No contencioso eleitoral se permite a impugnação pelos seus destinatários inconformados de decisões dos órgãos eleitorais perante entidades legalmente estabelecidas, enquanto que os ilícitos eleitorais são estabelecidos com vista à sancionar as condutas tipificadas pela Lei Eleitoral ou pela legislação penal comum, como tais.

No processo eleitoral em apreciação, foram apresentados diversas reclamações, tanto nos órgãos da administração eleitoral propriamente considerados, como também nos tribunais judiciais distritais ou de cidade, tendo as mesmas sido resolvidas nos termos legais.

Das decisões tomadas por aquelas instâncias, algumas subiram em recurso ao Conselho Constitucional, sendo no seu todo 16 processos que acabaram, quase todos, por improceder devido à falta de observância de pressupostos processuais, nomeadamente o da impugnação prévia ou da tempestividade, ou ainda os dois conjuntamente.

Ilícitos eleitorais

Durante o processo eleitoral em análise, o Ministério Público interveio em 91 processos, que englobam os de ilícitos previstos na Lei Eleitoral e os de outros crimes cuja instrução preparatória se desenrola em diversas províncias.

Os dados revelam que a Província da Zambézia é a que maior número de movimento registou e as de Cabo Delgado e de Maputo com o menor número.

VII

Papel da observação eleitoral e da comunicação social

Nos termos do artigo 191 da Lei Eleitoral, "Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuina, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos compreendem".

De acordo com o preceituado no artigo 200 da Lei citada, foram credenciados 6.670 observadores nacionais e 171 observadores internacionais.

O Conselho Constitucional recebeu, oficialmente, de observadores, os seguintes documentos:

- Relatório do Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África (EISA) em Moçambique;
- Declaração Preliminar do Votar Moçambique sobre as Quintas Eleições Autárquicas de 2018.

No geral a liberdade de imprensa foi respeitada. Foram observados os princípios de isenção, imparcialidade, equilíbrio, ética e deontologia profissionais, próprios dos processos eleitorais. No processo de credenciação foram registados 1.021 jornalistas nacionais e 6 estrangeiros.

Há informações dando conta que houve intimidação de alguns jornalistas da rádio comunitária na Vila de Catandica, na Província de Manica e da Rádio Encontro na Cidade de Nampula, facto que o Conselho Constitucional repudia e desencoraja porque tira mérito ao processo eleitoral.

Não fica sem reparo o facto reportado pela comunicação social e observadores a demora dos Órgãos eleitorais na divulgação dos resultados eleitorais nas autarquias onde a oposição registou vantagem na recontagem de votos.

VIII

Resultados do apuramento geral

O Conselho Constitucional analisou os editais e a acta da centralização nacional e do apuramento geral, os mapas contendo a relação dos candidatos eleitos para a Assembleia Autárquica e para Presidente do Conselho Autárquico, dos quais constam os dados referidos no artigo 126 da Lei Eleitoral, anexos ao presente Acórdão e que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Na Deliberação nº 86/CNE/2018, de 23 de Outubro, referente à Centralização Nacional e Apuramento Geral dos resultados eleitorais das eleições em análise, a Comissão Nacional de Eleições suscita a questão da inelegibilidade superveniente de alguns candidatos eleitos, remetendo a competente decisão para o Conselho Constitucional, dado que tal situação só ficou provada no dia 3 de Outubro de 2018, após a publicação da lista definitiva dos candidatos, pois o seu poder de decisão estava esgotado, em obediência ao princípio da *preclusão ou da aquisição sucessiva dos actos eleitorais* (fls. 294 e 295).

Destes, alguns que no presente mandato foram eleitos pelo Partido MDM como membros de diversas assembleias autárquicas, concorreram nas eleições autárquicas de 10 de Outubro de 2018 nas listas do Partido RENAMO, Coligação Aliança Democrática, PAHUMO e Grupo de Cidadãos Eleitores Solidariedade Cívica de Moçambique.

Concretizando:

Nos termos das alíneas b) e d) do nº 5 do artigo 100 da Lei nº 6/2018, de 3 de Agosto, conjugado com o nº 4 e última parte do nº 1, ambos do artigo 14 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio e nº 3 do artigo 18 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, aplicável à data da prática do acto e cuja norma a Lei Eleitoral actualmente em vigor igualmente prevê nos precisos termos na alínea b) do artigo 13, são os seguintes os cidadãos a excluir das listas definitivas aprovadas pela CNE, feridos de inelegibilidade superveniente:

	Nome do Cidadão	Nome da Formação Político-Partidária ou Grupo de Cidadãos Eleitores
1	Ismael José Manuel Nhacucuè	Partido RENAMO
2	Armando Augusto	Partido RENAMO
3	Ismael Cassamo	Partido RENAMO
4	Rui Afonso Munona	Partido RENAMO
5	Carlos Tembe	Solidariedade Cívica de Moçambique
6	Williamo Tomás Savanguane	Solidariedade Cívica de Moçambique
7	Mouzinho Gama Gundurujo	Partido RENAMO
8	José Miguel André Madeira	Partido PAHUMO
9	Fernando Pequenino	Coligação Acção Democrática
10	José Alberto Mueri	Coligação Acção Democrática
11	Joaquim João Mucicaleta	Coligação Acção Democrática
12	Graciosa Dioguinho Muita	Coligação Acção Democrática
13	Ricardo Frederico Francisco Tomás	Partido RENAMO

Da mesma forma e em conformidade com a *Nota N° 131/AMCM/900/18, de 17 de Agosto de 2018, da Assembleia Municipal da Matola, dirigida à Comissão Nacional de Eleições*, o cidadão Silvério Pedro Eugénio Samuel encontra-se, também, ferido de incapacidade eleitoral passiva, prevista no nº 4 e última parte do nº 1, ambos do artigo 14 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o nº 3 do artigo 18 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 de Abril, aplicável à data da prática do acto e cuja norma a lei actualmente em vigor igualmente prevê nos precisos termos na alínea b) do artigo 13 (fls. 608 a 609), por ter renunciado ao mandato.

Em expediente que deu entrada no dia 31 de Outubro de 2018, Ofício nº 825/MAEF/GM/DNDA/995/2018, de 22 de Outubro (fls. 610), o Ministério da Administração Estatal comunicou a este Órgão da inelegibilidade superveniente da Senhora Fátima Anifa Reane, eleita para a Assembleia Municipal de Nacala em 2013 pelo Partido MDM e que concorreu para as eleições autárquicas de 10 de Outubro de 2018 para a referida Assembleia Municipal, pelo Partido Liberal Para o Desenvolvimento Sustentável, constando da competente lista, definitiva, como nº 18, efectiva.

Assim, o Conselho Constitucional determina a exclusão dos cidadãos atrás referidos das listas definitivas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições pela Deliberação nº 64/CNE/2018, de 22 de Agosto, com todas as consequências daí inerentes, nomeadamente a nulidade da eleição dos que foram eleitos nas Eleições Autárquicas realizadas a 10 de Outubro de 2018.

Cidadãos eleitos nas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, a excluir das competentes Listas e Editais de CANDIDATOS ELEITOS:

ASSEMBLEIA AUTÁRQUICA DA CIDADE DE MAPUTO (fls. 495):

- Ismael José Manuel Nhacucuè, nº 20 do Edital, efectivo;
- Armando Augusto nº 22 do Edital, efectivo;
- Ismael Cassamo, nº 24 do Edital, efectivo e
- Rui Afonso Munona, nº 4, suplente, constante do mesmo Edital.

ASSEMBLEIA AUTÁRQUICA DA CIDADE DA MATOLA (fls. 478):

- Silvério Pedro Eugénio Samuel, nº 1 do Edital, efectivo.

ASSEMBLEIA AUTÁRQUICA DE XAI-XAI (fls 460):

- Mouzinho Gama Gundurujo, nº 1 do Edital, efectivo.

ASSEMBLEIA AUTÁRQUICA DA CIDADE DE TETE (fls. 404):

- Ricardo Frederico Francisco Tomás, nº 1 do Edital, efectivo.

Face à exclusão dos candidatos atrás referidos, por nulidade da sua eleição, o Conselho Constitucional determina a reordenação das competentes listas, nos termos da lei.

Na esteira da jurisprudência fixada nos Acórdãos números 2/CC/2009, de 15 de Janeiro e 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, [N] o processo de validação e proclamação dos resultados das eleições, o Conselho Constitucional julga os factos que constam dos documentos do apuramento geral entregues pela Comissão Nacional de Eleições nos termos da lei, e toma também em consideração as eventuais repercussões das decisões sobre recursos na validade dos actos do processo eleitoral. A rejeição de um recurso pela procedência de questões prévias e prejudiciais ao conhecimento do seu mérito não impede que, no processo de validação, o Conselho Constitucional aprecie questões suscitadas nesse mesmo recurso, desde que encontre razão bastante para entender que essa apreciação contribua para o esclarecimento da verdade material. Esta orientação funda-se na distinção que, do ponto de vista processual, se deve fazer entre o contencioso eleitoral e a validação e proclamação dos resultados eleitorais. No primeiro caso, porque o direito de recorrer está na disponibilidade das partes e ao recurso se ligam interesses subjectivos dos recorrentes, o poder de cognição do Conselho Constitucional está condicionado pela verificação prévia de pressupostos e requisitos processuais subjectivos e objectivos. No segundo caso, tratando-se de um processo em que prevalece o interesse público na liberdade, justiça e transparência das eleições, o Conselho Constitucional julga independentemente dos interesses particulares dos concorrentes, todos os factos de que tenha conhecimento pelas vias legalmente estabelecidas, visando aferir com objectividade a legalidade e regularidade dos actos eleitorais.

Esta orientação mantém-se válida e reitera-se no presente Acórdão.

Assim, o Conselho Constitucional, embora tenha negado provimento ao recurso interposto pelo Partido RENAMO, na Autarquia de Marromeu (Processo nº 19/CC/2018), através do Acórdão nº 16/CC/2018, de 26 de Outubro, por incumprimento do pressuposto processual de impugnação prévia, constatou no presente processo que durante o apuramento parcial houve situações que configuraram graves irregularidades que puseram em causa a liberdade, a justeza e a transparência das eleições nas mesas de votação com os códigos seguintes: i) Escola Primária 25 de Junho: (1) 07127-01, (2) 07127-03, (3) 07127-05, (4)

07127-06, (5) 07127-07, (6) 07127-08 e ii) Escola Samora Machel: (7) 07130-02, (8) 07130-03.

Retira-se da Sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu e dos depoimentos da Policia que houve irregularidades graves e não havia clima para apresentação das reclamações, devido aos tumultos que se verificaram no local.

Da apreciação feita de tais factos, permite a este Conselho Constitucional formar a convicção de que influenciaram substancialmente no resultado geral da votação na Autarquia da Vila de Marromeu, preenchendo-se assim o estabelecido no nº 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral.

No Processo de Contencioso Eleitoral nº 23/CC/2018, o Partido RENAMO, na Autarquia da Cidade de Tete, reclamou, durante o apuramento intermédio, para contarem a seu favor, 2.205 votos. Julgado o Processo e por Acórdão nº 21/CC/2018, de 30 de Outubro, ficou provado que, feito o somatório dos editais que foram anexados pelo recorrente como prova do seu pedido, reclamando a seu favor 2.205 votos, apurou-se apenas uma diferença de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) votos. Assim, o Conselho Constitucional ordenou a CNE o aditamento do número de votos apurados ao apuramento intermédio.

Tudo visto, o Conselho Constitucional conclui que estão preenchidos os pressupostos para a validação das eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 10 de Outubro de 2018.

— X

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional:

1 - Valida os resultados das eleições realizadas no dia 10 de Outubro de 2018 relativas aos membros dos órgãos autárquicos para as Autarquias de Lichinga, Cuamba, Metangula, Marrupa, Mandimba, Pemba, Montepuez, Mocimboa da Praia, Mueda, Chiure, Nampula, Angoche, Ilha de Moçambique, Monapo, Nacala-Porto, Ribaué, Malema, Quelimane, Gúrué, Mocuba, Milange, Alto-Molócué, Maganja da Costa, Tete, Moatize, Ulónagué, Nhamayábué, Chimoio, Manica, Catandica, Gondola, Sussundenga, Beira, Dondo, Gorongosa,

Nhamatanda, Inhambane, Maxixe, Vilankulo, Massinga, Quissico, Xai-Xai, Chibuto, Chókwè, Mandlakazi, Macia, Praia do Bilene, Matola, Manhiça, Namaacha, Boane e Cidade de Maputo;

2 - Proclama eleitos os membros das 52 Assembleias Autárquicas os cidadãos constantes das listas em anexo ao presente Acórdão que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais;

3 - Nos termos do nº 5 do artigo 289 da Constituição da República de Moçambique e do nº 1 do artigo 135 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, proclama eleitos Presidentes dos Conselhos Autárquicos, os seguintes Cabeças de Lista:

Província do Niassa:

1	Autarquia de Lichinga	Luis António Saide Jumo
2	Autarquia de Cuamba	Mário Cinquenta Naula
3	Autarquia de Metangula	Sara Mustafa
4	Autarquia de Marrupa	Afonso Alfredo
5	Autarquia de Mandimba	João Stande

Província de Cabo Delgado:

1	Autarquia de Pemba	Florete Simba Motarua
2	Autarquia de Montepuez	Cecilio Anli Chabane
3	Autarquia de Mocímboa da Praia	Cheia Carlos Momba
4	Autarquia de Mueda	Manuel Pita Alavalane
5	Autarquia de Chiüre	Alicora Ntutunha

Província de Nampula:

1	Autarquia de Nampula	Paulo Vahanle
2	Autarquia de Angoche	Ossufo Raja
3	Autarquia da Ilha de Moçambique	Gulamo Mamudo
4	Autarquia de Monapo	Abdul Amid Alimamad
5	Autarquia de Nacala-Porto	Raúl Novinte
6	Autarquia de Ribáuè	Aurélio João Estaupe Machado
7	Autarquia de Malema	Mário Adriano Muimela

Província de Zambézia:

1	Autarquia de Quelimane	Manuel António Alculete de Araujo
2	Autarquia de Gurué	José Aniceto Fernando
3	Autarquia de Mocuba	Geraldo Cassimo Sumila Sotomane
4	Autarquia de Milange	Felisberto Elias Jefure Mvua
5	Autarquia de Alto Molócuè	Miguel Ernesto Paulino Muananvuca
6	Autarquia de Maganja da Costa	Virgílio Agostinho Gabriel Dinheiro

Província de Tete:

1	Autarquia de Tete	César de Carvalho
2	Autarquia de Moatize	Carlos Portimão
3	Autarquia de Ulóngue	Evaristo Pedro Fidelis

4	Autarquia de Nhamayábwè	Alberto Salifu Amade
---	-------------------------	----------------------

Província de Manica:

1	Autarquia de Chimoio	João Carlos Gomes Ferreira
2	Autarquia de Manica	Bernardo Patrício Cheamisso
3	Autarquia de Catandica	Domingos Cassuada Tuboi
4	Autarquia de Gondola	Arlindo Cesário
5	Autarquia de Sussundenga	Lidia Luis Massuve Nicuadala

Província de Sofala:

1	Autarquia da Beira	Daviz Mbepo Simango
2	Autarquia do Dondo	Manuel Virade Chaparica
3	Autarquia de Gorongosa	Sabete Elisha Morais
4	Autarquia de Nhamatanda	António Charumar João

Província de Inhambane:

1	Autarquia de Inhambane	Benedito Eduardo Guimino
2	Autarquia de Maxixe	Fernando Bambo
3	Autarquia de Vilankulo	Willaimo Simão Tunzine
4	Autarquia de Massinga	Medy José Jeremias Neves

5	Autarquia de Quissico	Abilio José Paulo
---	-----------------------	-------------------

Província de Gaza:

1	Autarquia de Xai-Xai	Emídio Benjamim Xavier
2	Autarquia de Chibuto	Henriques Albino Machava
3	Autarquia de Chókwè	Lídia Frederico Cossa Camela
4	Autarquia de Mandlakazi	Maria Helena José Correia Langa
5	Autarquia de Macia	Ramal Mussagy
6	Autarquia da Praia do Bilene	Mufundisse Nhamboze Chilengue

Maputo Província:

1	Autarquia da Matola	Calisto Moisés Cossa
2	Autarquia de Boane	Jacinto Lapido Loureiro
3	Autarquia de Manhiça	Luis Jossias Munguambe
4	Autarquia de Namaacha	Manuel Elias Munguambe

Maputo Cidade:

1	Autarquia da Cidade de Maputo	Eneas da Conceição Comiche
---	-------------------------------	----------------------------

4 - Não valida a eleição realizada na Autarquia da Vila de Marromeu e, nos termos do nº 1 do artigo 144 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, anula a eleição ocorrida nas mesas de votação com os códigos seguintes i) Escola Primária 25 de

Junho: (1) 07127-01, (2) 07127-03, (3) 07127-05, (4) 07127-06, (5) 07127-07, (6) 07127-08 e ii) Escola Samora Machel : (7) 07130-02 e (8) 07130-03.

Observe-se o disposto no nº 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral.

Afixem-se os editais respectivos à porta do edifício do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

Cumpre-se o disposto no artigo 131 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

Maputo, aos 13 de Novembro de 2018.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito

Manuel Henrique Franque

Lúcia da Luz Ribeiro

Domingos Herminio Cintura

Mateus da Cecília Feniasse Saize

Ozias Pondja